



Número: **0600675-13.2020.6.05.0050**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **050ª ZONA ELEITORAL DE MONTE SANTO BA**

Última distribuição : **16/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EVARISTO RODRIGUES DE LIMA (ASSISTENTE)	
	YURI OLIVEIRA ARLEO (ADVOGADO) YAGO DA COSTA NUNES DOS SANTOS (ADVOGADO) JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)	
BEATRIZ DA SILVA FERREIRA (REPRESENTADO)	
JULIMAR CARDOSO DOS SANTOS PINHEIRO (REPRESENTADO)	
GEFSON MATOS DA SILVA (REPRESENTADO)	
CLAUDIA BATISTA DA SILVA (REPRESENTADO)	
MARTINHO MANOEL DE JESUS (REPRESENTADO)	
BENTA DE JESUS SANTOS (REPRESENTADO)	
JOELSON MATOS SILVEIRA (REPRESENTADO)	
ROMERITO PEIXINHO DE SOUZA (REPRESENTADO)	
FRANCISCO CADIDE DA SILVA (REPRESENTADO)	
CLEILSON ANDRADE MATOS (REPRESENTADO)	
MARTIM OLIVEIRA DA SILVA (REPRESENTADO)	
MARTINHO DE JESUS (REPRESENTADO)	
ERNESTO DE SANTANA SILVA (REPRESENTADO)	
RENATO FERREIRA DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
JOSUE TOMAZ DE SOUZA (REPRESENTADO)	
BERLANDIO SILVA DE ANDRADE (REPRESENTADO)	
	RENATA MENDES MENDONCA (ADVOGADO)
GILSON LOPES PINTO (REPRESENTADO)	
ROSILANGE DE SANTANA BARRETO RIBEIRO (REPRESENTADO)	
	VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO (ADVOGADO)
CLEBER DE ANDRADE MARQUES (REPRESENTADO)	
	PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (ADVOGADO)
PAULINA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
	PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (ADVOGADO)
JOSE CARLOS ALVES DA SILVA (REPRESENTADO)	
	PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (ADVOGADO)

ANILANDIA SILVA DE ANDRADE SOUZA (REPRESENTADO)	
	RENATA MENDES MENDONCA (ADVOGADO)
DEM - DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA DE MONTE SANTO-BA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
116296166	24/05/2023 01:34	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE MONTE SANTO BA

VIDE DECISÃO ORIGINAL EM PDF ANEXO

(Abaixo, segue a íntegra do texto do arquivo)

SENTENÇA

Processo de nº 0600675-13.2020.6.05.0050

Processo de nº 0600676-95.2020.6.05.0050

Classe: Investigação Judicial Eleitoral

Autor(a): Luciano Lopes de Oliveira e Outros

Ré(u): Anilândia Silva de Andrade Souza e Outros

Órgão Interveniente: Ministério Público Eleitoral

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada, inicialmente, por **LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA, PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) e PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB)**, e posteriormente assumida pela **PROMOTORIA ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA**, em face dos candidatos que compuseram a chapa proporcional do **PARTIDO DEMOCRATAS DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO – DEM**, e desta agremiação, na disputa ao cargo de vereador no Município de Monte Santo no pleito de 2020, a saber: **ANILÂNDIA SILVA DE ANDRADE SOUZA, JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA, PAULINA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLEBER DE ANDRADE MARQUES, ROSILANGE DE SANTANA BARRETO RIBEIRO, BEATRIZ DA SILVA**



FERREIRA, GILSON LOPES PINTO, BERLANDIO SILVA DE ANDRADE, JOSUE TOMAZ DE SOUZA, RENATO FERREIRA DOS SANTOS, ERNESTO DE SANTANA SILVA, MARTINHO DE JESUS, MARTIM OLIVEIRA DA SILVA, CLEILSON ANDRADE MATOS, FRANCISCO CADIDÉ DA SILVA, ROMERITO PEIXINHO SOUZA, JOELSON MATOS SILVEIRA, BENTA DE JESUS SANTOS, MARTINHO MANOEL DE JESUS, CLAUDIA BATISTA DA SILVA, GEFSON MATOS DA SILVA, JULIMAR CARDOSO DOS SANTOS PINHEIRO, sustentando ter havido fraude em candidaturas femininas lançadas pelo partido político para atender as exigências previstas no art. 10, § 3º da lei 9.504/1997, denominada Lei das Eleições, em virtude dos seguintes indícios apontados:

a) que o PARTIDO DEMOCRATAS – DEM apresentou chapa com seis candidatas do sexo feminino, com intuito tão somente de apenas atender formalmente a cota de gênero, exigida pelo dispositivo legal do art. 10, § 3º da Lei das Eleições (Atas da Convenção (fls. ID. 59363599));

b) que, dentre as candidatas indicadas à disputa eleitoral pela sigla, a senhora ANILÂNDIA SILVA DE ANDRADE SOUZA - conhecida pela alcunha de ANA da BG -, investigada nesta AIJE, não estava concorrendo de fato, uma vez que não fizera campanha para si, e sim, pelas informações obtidas em suas redes sociais, em diversos momentos, limitou-se a pedir que seus eleitores votassem em seu irmão e também candidato BERLANDIO SILVA DE ANDRADE – BERG da BG (fls. ID. 59363580 e seg.);

c) que a referida candidata obtivera ZERO voto na urna, conforme atesta o resultado da votação divulgado no aplicativo TSE (fls. ID. 59363580);

d) que ao consultar o sistema Divulgacand/Contas (aplicativo de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do TSE), a referida candidata não apresentou as contas de campanha, “*NÃO POSSUINDO ATÉ O DIA DA ELEIÇÃO NENHUMA DOAÇÃO DECLARADA, ou qualquer comprovação de gasto de campanha, nota fiscal que indique a contratação de algum material de campanha, santinhos para panfletagem, papéis e adesivos para bens particulares, adesivos para veículos, absolutamente nada de que comprove a efetiva campanha*” (fls. ID. 59363580);

e) que a agremiação investigada indicou a candidata referida apenas para ter seu DRAP deferido, após a candidata, também do gênero feminino, MARIA DE FÁTIMA DE SANTANA PRIMO, ter desistido de concorrer pela sigla (Edital de substituição, fls. ID. 59388605);

f) que houve violação ao art. 10, §3º da Lei 9.504/97, pois o candidato de fato era BERLANDIO SILVA DE ANDRADE – BERG da BG, irmão da investigada ANILÂNDIA SILVA DE ANDRADE SOUZA, haja vista o pedido de apoio desta para o ora citado candidato BERG da BG, deixando clara a ausência de animus em disputar as eleições.

Em outra assentada, a Ação de Investigação Eleitoral, tombada sob o número 0600676-95.2020.6.05.0050, a esses autos apensada por determinação judicial (fls. ID. 99969750 do referido processo), devido a constatação de mesmo pedido e causa de pedir, conforme preceitua o art. 55 do Código de Processo Civil, o também candidato a Vereador do Município de Monte Santo (BA), ADRIANO DIAS DE ALMEIDA, filiado ao Partido Social Democrático - PSD, registro de candidatura nº 0600257-75.2020.6.05.0050, ingressou em juízo requerendo a procedência da AIJE para:

a) cassar o registro ou diploma de todos os candidatos filiados ao Partido Democratas;

b) condenar os investigados ao pagamento da multa prevista no § 4º, do artigo 73, da Lei Federal nº 9.504/1997;

c) tonar a candidata ANILÂNDIA SILVA DE ANDRADE SOUZA e o candidato BERLÂNDIO SILVA DE ANDRADE inelegíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos, por conta da evidente fraude eleitoral.

Sobrestados, os referidos autos 0600676-95.2020.6.05.0050 vieram conclusos para julgamento conjunto com os autos 0600675-13.2020.6.05.0050, a fim de se evitar decisões conflitantes.

Em resumo, com fundamento nas alegações expostas, a parte autora pleiteia a investigação dos citados, nos termos do artigo 22, da LC nº 64/90, pugnando, ao final pela procedência dos pedidos autorais para cassar o registro de candidatura dos candidatos eleitos, se julgada antes da diplomação; ou seus respectivos diplomas de vereadores, se julgada após a diplomação; e, ainda, a condenação dos investigados à pena de inelegibilidade por oito anos.

Os investigados, às fls. IDs. 92739871 a 94291628 e 98455848, apresentaram defesas pugnando, de modo geral pela improcedência da ação investigativa eleitoral, em virtude de alegada ausência dos elementos típicos do abuso de poder, manifesto na fraude ao percentual de gênero, uma vez que o arcabouço fático e probatório que compõe a peça inaugural não seria suficiente para autorizar a conclusão pela ocorrência de fraude eleitoral, expressa na violação ao art. 10, §3º da Lei n. 9.504/97.



Pontualmente, os investigados impugnaram os pedidos autorais arguindo o seguinte:

a) O PARTIDO DEMOCRATAS assevera que “a circunstância enunciativa da suposta fraude eleitoral deve-se, fundamentalmente, a inexistência de votação da Investigada ANILÂNDIA SILVA DE ANDRADE SOUZA, bem como por ser a referida candidata irmã do Senhor BERLANDIO SILVA DE ANDRADE, que, por sua vez, obteve razoável votação, mesmo tendo o seu registro de candidatura sido indeferido, fatos estes compreendidos e expostos, pelo Promovente, como evidência cabal do registro de candidatura fictícia, para evadir aos limites legais do percentual de gênero”. Mas que, ao contrário do afirmado pela parte autora, nada disso prova que houve conluio entre os Investigados, para burlar a efetiva participação feminina no processo eleitoral.

Ressalta, ainda, que o pífio desempenho eleitoral da candidata ANILÂNDIA SILVA DE ANDRADE SOUZA, não é indício suficiente para suspeitar que sua indicação após as convenções partidárias tivesse ocorrido para fraudar o registro de candidaturas femininas, violando-se, assim, o disposto no art. 10, §3º da Lei das Eleições, ainda que as mencionadas “circunstâncias”, sejam consideradas de forma conjunta.

Isto porque, o entendimento firmado na jurisprudência dos tribunais pátrios é que “para configuração da fraude à cota de gênero, é imprescindível prova robusta a demonstrar ter o registro da candidatura feminina objetivo precípua de burlar o percentual mínimo determinado pela legislação e o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira”.

Por último, a agremiação investigada, aduz que não houve irregularidade na substituição de MARIA DE FÁTIMA DE SANTANA PRIMO, pela candidata ANILÂNDIA SILVA DE ANDRADE SOUZA, pessoa já reconhecida no município como competitiva eleitoralmente; que registrou 07 (sete) mulheres para o pleito eleitoral de 2020, assegurando a reserva legal estabelecida pelo §3º do artigo 10, da Lei das Eleições, o que torna o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP apresentado a Justiça Eleitoral perfeitamente legítimo.

b) ROSILANGE DE SANTANA BARRETO RIBEIRO, CLEBER DE ANDRADE MARQUES, JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA E PAULINA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, limitaram-se, cada um por sua vez, a reproduzir “*ipsis litteris*” a mesma peça de defesa apresentada pelo PARTIDO DEMOCRATAS, todos consignando que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida por Luciano Lopes de Oliveira e Outros em desfavor deles e do PARTIDO DEMOCRATAS, contendo a acusação de violação ao §3º do artigo 10 da Lei das Eleições, não traz elementos concretos que possam lastrear a convicção deste juízo acerca da configuração da alegada fraude eleitoral, se analisada à luz da jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA.

Nesta esteira, reafirmaram que por não se vislumbrar a presença de conluio entre os investigados para burlar a efetiva participação feminina no processo eleitoral, a peça vestibular careceria de imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, para a configuração da fraude eleitoral à Cota de Gênero.

Sem isto, concluem que nada haveria a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional. Razão pela qual, deve-se, por conseguinte, ser julgado improcedente o pedido autoral de declaração de nulidade do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP do Partido Democratas, reafirmando-se a legitimidade dos mandatos conquistados na disputa eleitoral de 2020.

c) ANILÂNDIA SILVA DE ANDRADE SOUZA, BERLANDIO SILVA DE ANDRADE, BEATRIZ DA SILVA FERREIRA, GILSON LOPES PINTO, JOSUE TOMAZ DE SOUZA, RENATO FERREIRA DOS SANTOS, ERNESTO DE SANTANA SILVA, MARTINHO DE JESUS, MARTIM OLIVEIRA DA SILVA, CLEILSON ANDRADE MATOS, FRANCISCO CADIDÉ DA SILVA, ROMERITO PEIXINHO SOUZA, JOELSON MATOS SILVEIRA, BENTA DE JESUS SANTOS, MARTINHO MANOEL DE JESUS, CLAUDIA BATISTA DA SILVA, GEFSON MATOS DA SILVA E JULIMAR CARDOSO DOS SANTOS PINHEIRO, reiteram, também, que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida por Luciano Lopes de Oliveira e Outros em desfavor deles e do PARTIDO DEMOCRATAS, contem a acusação de violação ao §3º do artigo 10 da Lei das Eleições carente dos elementos concretos que possam lastrear a convicção deste juízo acerca da configuração da alegada fraude eleitoral, quando analisada à luz da jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA.

E ressaltaram, por fim, que não havendo na acusação prova isenta de dúvida acerca da existência material do ilícito eleitoral, sua autoria e responsabilidade, o juízo de certeza da alegada fraude torna-se inexistente diante de dúvidas razoáveis a respeito de sua ocorrência, prevalecendo, nesse caso, o postulado do “*in dubio pro sufrágio*”, segundo o qual a expressão do voto e da soberania merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

Por fim, com arrimo nessas alegações, os investigados requereram a total improcedência dos pedidos autorais, asseverando todos que as



candidaturas femininas altercadas foram registradas de forma livre e espontânea, não tendo sido demonstrado qualquer vício de consentimento que conduza a conclusão de fraude eleitoral, pois *“inexistem nos autos sequer indícios de que tais candidatas tenham sido ludibriadas, nem de que tenha havido abordagem espúria de outros candidatos, ou oferecimento de qualquer tipo de vantagem para que registrassem sua candidatura e posteriormente desistissem da disputa”*.

Em audiência de instrução realizada em 05/08/2022, ouviu-se o perito ANTÔNIO CÉSAR MORANT BRAID (oitiva gravada em mídia anexa). Em seguida, constatado a não intimação das testemunhas da parte de acusação, o representante do Ministério Público solicitou o adiamento da audiência, tendo sido, sem oposição das defesas, redesignada para o dia 02/09/2022, às 09h00min, e, posteriormente, reagendada em função do deferimento do pedido formulado pelo patrono Dr. VICENTE DE PAULA, OAB/BA (fls. ID. 108106799).

Outra assentada foi designada para o dia 18/11/2022, e novamente remarcada para 28/11/2022, devido à ausência das testemunhas de acusação GILVAN DA SILVA JESUS, JOSELITO ANDRADE DA SILVA, e de defesa, MARIA DE FÁTIMA DE SANTANA PRIMO e HUGO DA SILVA ANDRADE, determinando-se a condução coercitivas de todos para a nova audiência.

Em 23/01/2023, procedeu-se a oitiva das testemunhas de defesa MARIA DE FÁTIMA DE SANTANA PRIMO e de acusação GILVAN DA CONCEIÇÃO SOUZA. Fiando a oitiva das testemunhas de defesa HUGO DA SILVA ANDRADE e ISLÂNDIA DE OLIVEIRA COSTA, ausentes justificadamente, para a audiência designada para o dia 06 de fevereiro de 2023 às 09h00min, com todos os presentes já devidamente intimados (fls. ID.112522015).

Na última audiência, datada de 06 de fevereiro de 2023, às 09h00min, este juízo deferiu o pedido de dispensa de oitiva de todas as testemunhas arroladas pela Defesa. Não houve oposição do Ministério Público Eleitoral. O *Parquet* propôs acordo processual, fixando-se o prazo de 05 (cinco) dias para a verificação de possíveis diligências complementares e, em seguida, prazo comum de outros 05 (cinco) dias para alegações finais (fls. ID. 113044246).

Assim, findado o prazo para o requerimento de diligências adicionais, as partes anexaram aos autos suas alegações finais, nos termos delineados a seguir:

a) EVARISTO RODRIGUES DE LIMA, admitido no processo na condição de assistente simples da parte autora (fls. ID. 112223047), reafirmou a denúncia dos autores da AIJE, reiterando a *“ocorrência de fraude à cota de gênero (art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97), perpetrada pela Comissão Provisória do Partido Democratas em Monte Santo em conluio com os seus candidatos e candidatas ao cargo de vereador naquele Município nas eleições 2020”*.

E reafirmou, ainda, que *“apesar de ter histórico de inserção na vida política de Monte Santo, “Ana da BG” gravou vídeo e o publicou nas redes sociais no dia 19/07/2020, no qual afirmava ter sido aprovada em curso de mestrado em Salvador, o que a levaria a deixar a pré-campanha ao cargo de vereadora. Naquela ocasião, afirmou claramente que o representante da sua família, no pleito de 2020, seria seu irmão, o Berg da BG”*.

Para ao final, com fundamento nas mesmas provas indicadas pelos autores iniciais desta Ação de Investigação Eleitoral – vídeos e mensagens veiculadas por ANILÂNDIA SILVA DE ANDRADE SOUZA em suas mídias sociais -, também requerer a procedência dos pedidos autorais da AIJE Nº 0600675-13.2020.6.05.0050, com o reconhecimento de fraude à cota de gênero perpetrada pelo Partido Democratas e, conseqüentemente, a declaração de nulidade de todos os votos obtidos pelo partido nas eleições proporcionais de 2020, determinando-se o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, após cassados os registros e os diplomas de todos que foram eleitos e empossados pela mencionada agremiação.

b) PARTIDO DEMOCRATAS e os demais réus repetiram as teses esposadas na Contestação, ressaltando a eminência política da senhora ANILÂNDIA SILVA DE ANDRADE SOUZA, a regularidade de todo processo de substituição de MARIA DE FÁTIMA DE SANTANA PRIMO e reafirmando, ainda, restar demonstrado a real intenção da candidata substituta de participar do pleito eleitoral, por ser notória protagonista na política local.

Por fim, reiterou o pedido de julgamento pela improcedência da presente *“ação investigativa eleitoral, pela ausência dos elementos típicos do abuso de poder, supostamente manifesto na fraude ao percentual de gênero, com implicações negativas na normalidade e legitimidade das eleições, para a esperada aplicação do inciso XVI, do artigo 22 da Lei Complementar”* (fls. ID. 115085083).

c) Por seu turno, o Ministério Público Eleitoral, em parecer favorável à pretensão autoral, requereu a *PROCEDÊNCIA TOTAL da presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL a fim de que (i) com fulcro no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/91, seja*



decretada a inelegibilidade dos investigados; (ii) seja declarada a nulidade dos votos recebidos por todos os candidatos ao cargo de vereador pelo partido investigado em Monte Santo/BA, nas eleições de 2020 e, por consequência, (iii) sejam cassados/desconstituídos os diplomas dos candidatos/suplentes eleitos (fls. ID.115254635).

Encerrada as fases de saneamento e instrutória, vieram os autos **CONCLUSOS** para sentença.

É o relatório.

Consoante já referido acima, as AIJEs **0600675-13.2020.6.05.0050** e **0600676-95.2020.6.05.0050** estão sendo julgadas em conjunto, haja vista sua conexão, na forma do art. 96-B da Lei n. 9.504/1997. Tal iniciativa tem o condão de evitar decisões conflitantes sobre o mesmo fato em investigações autônomas. Sobrestada a AIJE 0600676-95.2020.6.05.0050, determinou-se a reunião dos feitos para racionalizar o restante do transcurso processual e o reexame pelas instâncias superiores, caso o inconformismo da parte sucumbente resulte em recurso aos tribunais de cúpulas.

De início, há de se mencionar que, neste processo, apesar de extensa lista de partes no polo passivo, a eventual ausência de algum dos candidatos registrados não é impeditivo do julgamento dos pedidos, uma vez que, segundo a diretriz jurisprudencial do TSE, não há que se falar em litisconsórcio necessário de todos os candidatos ao cargo proporcional, senão dos eleitos:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CF/88. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXIGÍVEL APENAS ENTRE OS ELEITOS. DECADÊNCIA. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, reformou-se o acórdão a quo para desconstituir a decadência reconhecida na origem e determinar o retorno dos autos ao TRE/MT a fim de que se reaprecie o recurso eleitoral.2. No caso, o TRE/MT reconheceu a decadência de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), ajuizada para apurar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, por falta de litisconsórcio entre todos os candidatos da chapa proporcional supostamente beneficiada pelo ilícito.3. Reitere-se que no julgamento do AgR-REspe 685-65/MT, finalizado em 28/5/2020, esta Corte decidiu ser inexigível, para as ações relativas ao pleito de 2016 e 2018, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do partido ou aliança a que se atribui a prática de fraude, sendo ele obrigatório apenas entre os eleitos.4. Não prospera a alegação de que o provimento do recurso demandou reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 24/TSE, pois o tema é eminentemente de direito.5. Agravo interno a que se nega provimento”. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 232, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 08/03/2021”.

Ademais, a candidata ANILÂNDIA SILVA DE ANDRADE SOUZA, a quem é imputada a conduta questionada, é parte nos autos de ambas as demandas, tendo exercido seu direito de defesa normalmente, em perfeita observância ao rito legal.

Destarte, no que toca à viabilidade formal da demanda, pode-se asseverar que todos os pressupostos processuais estão satisfeitos e não se detectam nulidades a serem corrigidas no itinerário procedimental até aqui percorrido, razão por que o *meritum causae* é cognoscível.

No mérito, pontue-se, primeiramente, que a cota de gênero não se traduz em mero capricho da lei, a importunar as diretorias partidárias com exigências desarrazoadas. Ao contrário desse pensar rasteiro, a exigência de percentual mínimo de candidaturas femininas prima, antes de tudo, pelo equilíbrio da representação popular, cuidando para que, na disputa eleitoral, não se permita exacerbada vantagem no acesso às estruturas partidárias, inclusive no financiamento de suas campanhas eleitorais, pelos candidatos homens, em detrimento das candidaturas femininas, como se a mulher fosse cidadã de segunda classe.

Portanto, arrimando-se nessas premissas, o Tribunal Superior Eleitoral tem sedimentado o entendimento de que a fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a *ratio essendi* do artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.



Assim sendo, os alicerces desta decisão, bem como seus alcances e limites, são extraídos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em especial dos acórdãos exarados no *leading case* do Recurso Especial Eleitoral n. 193-92.2016.6.18.0018, e, posteriormente, no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 0000008- 51.2017.6.21.0110 e no Recurso Especial Eleitoral n. 0602016-38.2018.6.18.0000 (confirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 0602033- 74.2018.6.18.0000).

Na Corte Superior, o entendimento, em resumo, é o de que a inspeção quanto à ocorrência de fraude à cota de gênero deve ser guiada por uma “soma de circunstâncias”. E algumas dessas circunstâncias que têm sido tomadas em consideração são a “extrema semelhança dos registros na conta de campanha (maquiagem contábil)”, “ausência de votos”, inclusive do(a) próprio(a) candidato(a), “não realização de campanha”, “inexistência de gasto eleitoral”, “não transferência nem arrecadação de recursos”, familiares próximos concorrendo entre si sem sinal de animosidade, realização de campanha em prol de outro candidato, falta de apresentação do material de campanha, entre outros.

Todavia, as circunstâncias elencadas, embora de especial relevo, não resultam de inquestionável unanimidade, pois, frequentemente, tem havido divergência entre os membros do próprio TSE quanto à avaliação de seu peso no caso concreto, o que revela a aridez do assunto. E, ainda, entende a citada Corte Maior que a mera desistência informal de uma candidatura inicialmente genuína não configura ilicitude merecedora de sanção, posição que salienta ainda mais a dificuldade do exame das provas, amplificando as consequências das nuances na discricionariedade de cada julgador.

Por fim, diante das constatações enunciadas acima, e pedindo vênha às respeitáveis teses esposadas pelas defesas, em consonância com o parecer da Promotoria Eleitoral, tem este juízo por provada, pelo conjunto da obra, a utilização de candidatura fictícia de ANILÂNDIA SILVA DE ANDRADE SOUZA na chapa proporcional do PARTIDO DEMOCRATAS, no pleito eleitoral de 2020 no município de Monte Santo. Vejamos:

Conforme narrado na peça inaugural e efetivamente provado nos autos, o PARTIDO DEMOCRATAS – DEM apresentou chapa com seis candidatas do sexo feminino, em atendimento à exigência de percentual mínimo – a denominada de Cota de Gênero – prevista no artigo 10, § 3º, da Lei das Eleições (Atas da Convenção, fls. ID. 59363599). *Ipsis litteris*:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Naquele momento de registro das candidaturas, não foi possível imputar nenhum ato de má-fé ao partido, já que apenas no decorrer do processo eleitoral é possível verificar a observância ou a violação da lei que rege as eleições.

Também não há nenhuma irregularidade na desistência apresentada pela candidata MARIA DE FÁTIMA DE SANTANA PRIMO, já que a disposição de participar da disputa eleitoral depende de deliberação individual de cada candidato, podendo ele efetivar sua desistência a qualquer momento do processo eleitoral, ou mesmo após proclamado o resultado, diplomado ou no exercício do mandato.

A referida fraude a cota de gênero começa a ser materializada quando a senhora ANILÂNDIA SILVA DE ANDRADE SOUZA - conhecida pela alcunha de ANA da BG -, investigada nesta AIJE, assume a vaga reaberta com a desistência de MARIA DE FÁTIMA DE SANTANA PRIMO, sem o intuito de concorrer de fato, uma vez que já havia anunciado sua decisão de não apresentar seu nome para disputa e declarado seu apoio irrestrito ao irmão, também candidato, BERLANDIO SILVA DE ANDRADE – BERG da BG, conforme a seguinte declaração por ela efetuada:

“Venho, através das redes sociais, comunicar a sociedade montessantense que fui aprovada em uma seleção de mestrado pela Universidade Salvador a UCSAL. E junto com minha família decidimos que hoje vamos anunciar a candidatura do meu irmão Berg, o Berg da BG, o nosso berguinho que ele vai dar continuidade aos meus



trabalhos nas eleições 2020. Hoje, ele é o pré-candidato pelo grupo do 20 e nesse eu confio! Fala de Berg da BG(DOC.13 – Vídeo informativo de aprovação em mestrado)”.

Porém, quando questionada, a candidata confessou que pedira voto em favor do irmão, a partir de determinado momento. Explicou, ainda, que, antes da viabilidade da candidatura *sub judice* do irmão, concorria de fato à cadeira na câmara, embora as evidências atestem o contrário, como se observa nas postagens feitas em suas redes sociais e consoante se verifica nas transcrições seguintes dos depoimentos tomados em juízo:

“(Perguntas do MP): Que concorreu em 2014 e 2020 a vereador. Que seu irmão, Berlândio, também concorreu pelo DEM a vereador. Que fez campanha para si nos últimos 15 (quinze) dias, pois, antes disso, estava fora da cidade. Que não fez campanha ou pediu votos para seu irmão. Que apresentou contas da campanha, mas não comprovou gastos da campanha. Que sempre foi candidata em sua casa. Que o Partido teve outras candidatas femininas. Que na eleição ela era candidata, mas que com a candidatura de seu irmão, ela teria renunciado a sua campanha, contudo, durante o período eleitoral seu irmão teria ficado *sub judice* e, apenas 05 (cinco) dias antes da eleição, teve a candidatura indeferida; ainda na terça-feira, a juíza colocou o registro *sub judice* de seu irmão na urna. Que, diante dessa situação, ela pediu voto para seu irmão. Que ela pediu voto para si mesma até a situação do irmão ser resolvida, quando, então, passou a pedir voto para ele, apenas no último dia. Que as postagens do Facebook, pedindo voto para seu irmão, eram de quando ainda não sabiam que o registro de candidatura dele havia sido indeferido. Que ela não confirma que fez outras postagens nas redes sociais, além da do dia 19 de julho. Que também não reconhece ou recorda dos vídeos acostados aos autos em que pede voto ao seu irmão. Que, ao exibir o vídeo em questão na audiência, a investigada recordou do vídeo e reconheceu que fez o vídeo no sábado pré-eleição. Que veio 15 (quinze) dias antes da eleição fazer campanha para seu irmão, pois estava com medo de perder o investimento feito. Que o único gasto de sua campanha foi com combustível e o resto para campanha de seu irmão. Que fez o vídeo por desespero, devido a questão do registro de seu irmão estar com a candidatura *sub judice*”.

“(Perguntas da Defesa – Dra. Renata): Que, até 2020, a investigada era a liderança política da família. Que passou o período eleitoral em Salvador, estudando para o seu mestrado, enquanto desenrolava o imbróglio judicial da candidatura de seu irmão e que, apenas 15 dias antes da eleição, ao perceber que a candidatura do irmão seria indeferida, veio para Monte Santo fazer campanha para si. Que o apoio ao irmão se deu por entender que seria mais viável e inteligente”.

“(Perguntas da Defesa – Dr. Vicente): Que se portou como candidata até o dia 18 de julho de 2020 e, após tal data, seu irmão passou a ser o candidato oficial. Que não se recorda se essa data foi anterior à convenção partidária do Democratas. Que, a partir da referida data, se ausentou de Monte Santo por conta de seu mestrado em Salvador e que, portanto, não participou nem da sua campanha nem da do seu irmão. Que esteve presente na convenção municipal do Democratas de Monte Santo. Que se recorda do que aconteceu na convenção. Que, na convenção, o seu irmão colocou o nome à disposição do partido para ser candidato a vereador. Quanto ao seu próprio nome, que já se encontrava lá com o partido, questionada se a sua indicação para o cargo de vereador, disse que não. Que, em 2012, concorreu pelo PDT para vereadora e teve 201 votos; que, em 2014, disputou para deputada estadual pelo PDT e teve 1280 votos; em 2016, não concorreu; em 2018, concorreu para deputada estadual pelo PC do B e teve 101 votos; e, em 2020 pelo Democratas para vereador. Que seu irmão já concorreu em 2004 para vereador e não concorreu mais antes de 2020. Que, desde então, a investigada assumiu a liderança política da família. Que a investigada procurou o presidente do Democratas de Monte Santo após a convenção partidária e, com a chapa já formada, pediu para ser candidata, pois, com a candidatura *sub judice* de seu irmão, não poderiam perder os votos já conquistados pela família. Que pediu votos para sua própria campanha até 05 (cinco) dias antes da eleição e, após isso, com o deferimento *sub judice* da candidatura do seu irmão, passou a pedir voto para ele. Que não obteve sucesso na transferência de votos pretendida para o seu irmão, pelo curto período disponível. Que os atos da sua campanha foram concentrados no esforço corpo a corpo, consistindo em visitas. Que, durante o período eleitoral, só fazia campanha no final de semana, pois, durante a semana, estava



em Salvador. Que em razão disso, a sua campanha restou inviabilizada”.

“(Perguntas do Magistrado): Que não teve nenhum voto na eleição de 2020. Que não votou em si mesma. Que a votação zerada foi decorrente da campanha ter sido prejudicada por sua ausência. Que o Democratas tinha 20 candidatas e 5 eram mulheres, mas que não tem certeza. Que não foi convidada a ser candidata por dirigentes partidários com a finalidade de fraudar a cota de gênero. Que não sabe se sua candidatura foi essencial para o partido bater a cota de gênero”.

Em suma, a defesa da ré ANILÂNDIA pauta-se tão somente pela negativa de irregularidades, afirmando que ela *não foi convidada a ser candidata pelos dirigentes partidários com a finalidade de fraudar a cota de gênero, que não sabe se sua candidatura foi essencial para o partido bater a cota de gênero*, sem, contudo, fornecer explicações plausíveis que neguem a veracidade dos vídeos (com integridade atestada em perícia) em que aparece pedindo voto para outro candidato, o irmão BERLANDIO SILVA DE ANDRADE – BERG da BG, em detrimento de sua própria candidatura, que afirma ter sido verdadeira. Ou seja, nada é apresentado que afaste o seu menoscabo pela própria campanha eleitoral – a ponto de sequer votar em si mesma, obtendo ZERO voto na urna, conforme atesta o resultado da votação divulgado no aplicativo TSE – ou que justifique a circunstância de ter feito campanha para terceiro, em vez de pedir votos para si.

Também não traz explicações acerca da ausência de gastos com a campanha, pois, ao se consultar o sistema Divulgacand/Contas (aplicativo de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do TSE, fls. ID. 98757585), percebe-se que a referida candidata não apresentou, nas contas de campanha, demonstrativos dos gastos efetuados, tornando assertivas as palavras dos demandantes, ao afirmarem que:

“NÃO POSSUINDO ATÉ O DIA DA ELEIÇÃO NENHUMA DOAÇÃO DECLARADA, ou qualquer comprovação de gasto de campanha, nota fiscal que indique a contratação de algum material de campanha, santinhos para panfletagem, papéis e adesivos para bens particulares, adesivos para veículos, absolutamente nada de que comprove a efetiva campanha”.

Ao contrário de efetiva campanha eleitoral em favor de si, é expressivo o arcabouço probatório das manifestações de apoio à candidatura do irmão BERLANDIO SILVA DE ANDRADE – BERG da BG, deixando evidente, a todo o momento, que sua candidatura jamais teve o propósito de ser competitiva eleitoralmente, mas apenas, com sua entrada na vaga herdada MARIA DE FÁTIMA DE SANTANA PRIMO, atender formalmente os requisitos do artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, faltando o verdadeiro *animus* em disputar as eleições municipais de 2020, o que torna indisfarçável à violação à cota de gênero, pela configuração de candidatura fictícia ou, em termos populares, “laranja”.

Observe-se que é inegável a atitude da candidata ANILÂNDIA SILVA DE ANDRADE SOUZA, no dia 13/11/2020, a dois dias do primeiro turno das eleições, de divulgar em seu perfil pessoal, no Facebook, vídeo com pedido EXPRESSO de apoio para seu irmão e candidato Berg da BG, <https://www.facebook.com/100004070445292/videos/2449034868575504> (DOC.17 – Vídeo perfil candidata pedindo apoio para BERG da BG), nos termos seguintes:

“Eu sou a professora aninha, sou irmã do candidato Berg da BG. Venho aqui, pedir a todos vocês, sociedade montesantense, um voto de confiança para meu irmão. Berg da BG todo mundo conhece, eu sou suspeita de falar, por que sou irmã, é um menino bom, pai de família, um irmão, um filho, um amigo, um patão, uma pessoa espetacular. Berg da BG, não tenho palavras pra dizer quem ele é. É o líder! O homem disparou, o homem tomou o município de ponta a ponta. Com sua gratidão, com sua humildade com seu jeito de ser. O menino vendedor de sonhos foi para a política e mostrou para que veio. Fico muito feliz, muito alegre com sua aceitação. Obrigada povo de monte Santo por receber meu irmão, por todo lugar que a gente chega, eu até brinco ele é o líder e eu sou a vice-líder, por que ando com ele em todo o município, de porta em porta, de casa em casa, o povo rural, o povo pobre o povo simples de nossa Monte Santo e todo mundo de uma voz só: É Berg da BG, é 25111. E fico triste



pelos fofocas, pelas traições dizendo que meu irmão não é candidato. Meu irmão é candidato sim! Meu irmão estar no TRE, meu irmão estar na URNA, o número do meu irmão é 25111. Se fosse para substituir, ele teria carta na manga que seria eu, a irmã dele, mas não precisou porque os desembargadores acataram a decisão dele. Berg da BG é candidato, Berg da BG vai ganhar a eleição e vai seguir o líder. Peço a vocês todos, todos vocês de Monte Santo e circunvizinhos aqui povoados, fazendas, sítios, ruas que a gente andou. Vote no Berg da BG é um menino bom de confiança. É um jovem empresário, empreendendo que vai trazer geração de emprego e renda, como ele já vem fazendo isso, e ele no legislativo vai mostrar para que veio para Monte Santo. É isso gente, vote em Berg e vote em Vando É 20! E Berg e 25111”.

Assim, para este juízo, não resta a menor dúvida de que a candidatura de ANILÂNDIA SILVA DE ANDRADE SOUZA, não tinha o propósito de ser competitiva, sendo, de fato, fictícia, pois ausente o compromisso em concorrer ao pleito, e que seu registro se dera somente para permitir o registro dos candidatos do sexo masculino, configurando fraude à norma de regência, insculpida no multicitado artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.

Isto porque é inquestionável a ausência de participação efetiva da candidata demandada em benefício da sua candidatura própria, resultando em votação foi INEXISTENTE. Tal conduta denota, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, a existência de fraude à cota de gênero, uma vez que, devidamente aferida no caso presente, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese elencada, nota-se, levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas, o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no dispositivo legal infringido. Nesse sentido:

“RECURSO ELEITORAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES AS DEMANDAS. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS SOMADOS A CIRCUNSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS A CONFIGURAREM A PRÁTICA DE FRAUDE AO PERCENTUAL DE 30% ESTABELECIDO NO ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE PERPETRADA POR DUAS CANDIDATAS AO CARGO DE VEREADOR (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0602011-16.2018.6.18.0000)”.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte deu provimento ao recurso eleitoral, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada em desfavor dos candidatos ao cargo de vereador registrados pelo Partido Democratas (DEM), nas Eleições de 2020, com fundamento em suposta fraude à cota de gênero.ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL2. É possível a reavaliação dos fatos e das provas explicitamente reconhecidos no acórdão recorrido, a fim de concluir pela comprovação de fraude na cota de gênero. Precedentes.3. A desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas.4. No caso, as justificativas apresentadas pela recorrida são insuficientes para justificar a tese de abandono tácito da candidatura, não se prestando, por conseguinte, a afastar a suposta ocorrência de fraude.5. A alegação de inviabilidade da substituição da candidatura em razão da intempestividade do pedido não merece prosperar, visto que, nos termos do aresto recorrido, a candidata teria desistido logo no início do período da campanha eleitoral, entretanto, neste ínterim era perfeitamente possível a substituição de sua candidatura, nos termos da Res.–TSE 23.627.6. Configura pressuposto de uma regular desistência da campanha eleitoral já iniciada a preexistência de participação mínima do candidato desistente em atos de campanha, o que não se verifica no caso em exame.7. A partir do leading case do caso de Jacobina/BA (AgR–AREspE 0600651–94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal



tem reiteradamente assentado que "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (REspEl 0600001–24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022). Na mesma linha: REspEl 0600239–73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 25.8.2022 e AgR–REspEl 0600446–51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.8.2022.8. No caso, constam do acórdão regional os seguintes elementos fático–probatórios em relação à candidata Arituza Costa de Azevedo: i) votação zerada; ii) não arrecadação de recursos e não realização de gastos eleitorais em prol da sua campanha; iii) ausência de atos de campanha.9. Na espécie, tendo sido revelado que a candidata Arituza Costa de Azevedo obteve votação zerada, não teve movimentação financeira na campanha e não realizou atos de campanha, evidencia–se, na linha da jurisprudência desta Corte, a configuração da prática de fraude à cota de gênero. **CONCLUSÃO:** Recurso especial eleitoral ao qual se dá provimento, para reformar o acórdão regional, julgando procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, em razão da ocorrência de fraude à cota de gênero na espécie, com as seguintes determinações: i) anulação dos votos recebidos por todos os candidatos ao cargo de vereador do Município de Currais Novos/RN pelo Partido Democratas (DEM), no pleito eleitoral de 2020; ii) desconstituição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido e, por consequência, dos diplomas dos candidatos a eles vinculados para o referido cargo; iii) recontagem do cálculo dos votos dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060098677, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 97, Data 19/05/2023)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face do Partido Republicanos – Municipal – e dos candidatos por ele registrados ao cargo de vereador do Município de Diamante/PB, nas Eleições 2020, sob a alegação de fraude no lançamento da candidatura fictícia de Fernanda Mariana Custódio Pereira para o preenchimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba não admitiu o recurso especial, com fundamento na incidência dos verbetes sumulares 26, 24, e 28 do TSE. 3. Conquanto os agravantes tenham impugnado, ainda que de modo superficial, os fundamentos da decisão agravada, o agravo não pode ser provido, em razão da inviabilidade do próprio recurso especial. 4. Compete à Justiça Eleitoral verificar a legitimidade dos propositores da ação, tendo o magistrado de primeiro grau identificado na sentença os investigantes como candidatos a vereadores no pleito de 2020 pelo Partido Podemos de Diamante/PB, o que demonstrou, de forma incontroversa, a condição dos autores da ação. 5. O exame do requerimento de registro de candidatura é de competência da Justiça Eleitoral sendo que as informações ali constantes são públicas e passíveis de impugnação. Portanto, nada mais evidente que o juízo eleitoral seja apto a atestar a legitimidade ad causam dos candidatos. 6. A jurisprudência desta Corte Superior firmou compreensão de que "é no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, por força da teoria da asserção" (REspe 501–20, red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 26.6.2019). 7. A partir do leading case do caso de Jacobina/BA (AgR–AREspE 0600651–94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (REspEl 0600001–24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022). 8. É possível se admitir a desistência tácita da candidata, por motivos pessoais, em disputar o pleito eleitoral, os quais não estão ao alcance do crivo desta Justiça Especializada. Entretanto, mediante o exame das circunstâncias fáticas do caso concreto, cabe se verificar a existência de contexto apto a burlar a ação afirmativa. 9. No caso, constam expressamente do acórdão regional os seguintes elementos fático–probatórios: i)



votação zerada da candidata Fernanda Mariana Custodio Pereira;ii) o candidato do gênero masculino menos votado, Alex Brito da Silva, embora não tenha sido eleito, obteve a expressiva quantidade de cento e dez votos, enquanto a candidata Fernanda Mariana não recebeu nenhum voto, nem mesmo dela própria;iii) a investigada Fernanda Mariana era nora da candidata ao cargo de prefeito de Diamante/PB e do presidente da legenda pela qual concorreu a vereadora;iv) durante a audiência de instrução, a candidata Fernanda Mariana alegou que foi acometida pela Covid-19, não havendo uma prova sequer nos autos acerca do fato alegado em Juízo, existindo, ao contrário, registro fotográfico da recorrente fazendo campanha em prol de sua sogra;v) as fotografias juntadas aos autos para comprovar que a candidata Fernanda Mariana fez campanha eleitoral, referentes aos dias 18 de outubro, 1º de novembro e 16 de setembro, contradizem o depoimento de Fernanda de que contraiu Covid-19 em setembro e só se recuperou em torno de 20 ou 23 de outubro;vi) a investigada Fernanda Mariana aduz que não recebeu recursos partidários para realizar a sua campanha, embora tenha relatado em audiência que residia na casa dos pais do seu esposo, Carmelita de Lucena Manguieira, candidata ao cargo de prefeito no pleito de 2020, e Odoniel de Sousa Manguieira, à época Presidente do Partido Republicanos do município de Diamante/PB, sem qualquer notícia de animosidade familiar;vii) o processo de prestação de contas da candidata Carmelita de Lucena Manguieira demonstra que ela contratou a confecção de material de campanha para nove candidatos ao cargo de vereador, todavia a investigada Fernanda Mariana relatou em Juízo que não produziu nem recebeu material de propaganda;viii) a candidata investigada não arrecadou recursos de campanha nem realizou despesas, tampouco fez ou recebeu material de propaganda da candidatura majoritária, bem como nem sequer prestou contas de campanha eleitoral;ix) por meio de acervo fotográfico juntado tanto pelos investigadores quanto pela própria investigada Fernanda Mariana, ficou demonstrado que ela realizou atos de campanha tão somente em prol da candidatura majoritária;x) A própria defesa da investigada, na audiência de instrução, apenas tentou esclarecer que a investigada não sabia o que era uma candidatura fantasma, bem como que os advogados do partido não a orientaram acerca da desistência de sua campanha.10. O fato de haver parentesco entre a investigada e a candidata ao pleito majoritário, por si só, não impacta na percepção de existência de conluio contra a cota de gênero, visto que elas não concorriam para o mesmo cargo eletivo. Todavia, a constatação de que a investigada fez campanha eleitoral exclusivamente para a candidata ao cargo de prefeito no pleito de 2020 evidencia que sua candidatura tinha por objetivo simular o preenchimento do percentual da cota de gênero. 11. A partir do contexto verificado e conforme o entendimento firmado na jurisprudência desta Corte Superior, é forçoso concluir, com base nas premissas fáticas descritas no aresto recorrido, que há elementos de prova suficientes à demonstração da ocorrência de fraude, consistentes na ausência de votação, inexistência de arrecadação de recursos e de gastos de campanha, não realização de atos de campanha e não apresentação de prestação de contas, assim como a efetiva participação nos atos de campanha da candidata ao pleito majoritário.12. Para alterar as conclusões às quais chegou o Tribunal de origem, a fim de acolher as alegações recursais de que não há prova robusta de fraude à cota de gênero na espécie, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência que não se admite em recurso especial eleitoral, nos termos do verbete sumular 24 deste Tribunal Superior.13. Não há falar em dissídio jurisprudencial, uma vez que a decisão do Tribunal a quo está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE. CONCLUSÃO: Agravo em recurso especial eleitoral a que se nega provimento, mantendo-se a decisão regional, a qual confirmou a sentença que, julgando parcialmente procedente a demanda, aplicou as seguintes penalidades: a) cassou os diplomas dos candidatos proporcionais eleitos e suplentes que disputaram as Eleições de 2020 pelo Partido Republicanos de Diamante/PB; b) tornou sem efeito o DRAP da agremiação e determinou a anulação dos votos atribuídos à agremiação e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; c) cominou à investigada Fernanda Mariana Custódio Pereira a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificou a prática abusiva, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060039405, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 88, Data 12/05/2023)

Neste passo, consigne-se que os depoimentos das testemunhas arroladas pelos autores corroboram os fatos expostos na peça incoativa, a reafirmarem que a ré ANILÂNDIA não fez campanha eleitoral para si, mas somente em favor do irmão “Berg da BG”, em todo o período eleitoral:



Testemunha Gilvan da Silva Jesus:

(Perguntas do MP): Que presenciou a candidata Anilândia pedindo voto para seu irmão durante todo o período eleitoral e em vários locais do município.

(Perguntas da Defesa – Dr. Vicente): Que conhece Anilândia. Que não se recorda se Anilândia já foi candidata em outras eleições, embora que ela já fizesse parte da política local. Que antes de 2020 Anilândia representava a família em Monte Santo e que apenas em 2020 Berg da BG, irmão de Anilândia, foi candidato. Que não tem informação de qual dos dois teve o registro deferido primeiro. Que não sabe se as candidatas femininas do PCdoB tiveram votações expressivas.

Testemunha Joselito Andrade da Silva:

“(Perguntas do MP): Que teve conhecimento de que Anilândia pedia votos para seu irmão; que, inclusive, viu vídeos publicados no Facebook. Que ela não teve nenhum voto.

(Perguntas da Defesa – Dr. Vicente): Que conhece Anilândia. Que se recorda que a candidata já foi candidata anteriormente. Que acha que Berg não foi candidato antes de 2020. Que não conhece a sra. Maria de Fátima. Que ficou ciente de que o irmão de Anilândia teve problema no seu registro de candidatura. Que o vídeo do Facebook a que se referiu foi publicado próximo a data do pleito (Testemunha de acusação: Joselito Andrade da Silva - declarante)”.

(Perguntas do MP): Que presenciou a candidata Anilândia pedindo voto para seu irmão durante todo o período eleitoral e em vários locais do município. (Testemunha de acusação: Gilvan da Silva de Jesus - declarante)”.

Testemunha Amaro de Jesus Nascimento:

(Perguntas do MP): Que teve conhecimento de que Anilândia fazia campanha para o seu irmão Berg da BG. Que viu panfletos nesse sentido. Que não sabe dizer se ela foi candidata apenas para cumprir a cota de gênero.

(Perguntas da Defesa – Dr. Vicente): Que conhece Anilândia. Que não tem conhecimento da propaganda de campanha da Sra. Anilândia. Que, em 2018, disputou eleição no mesmo partido de Anilândia, qual seja o PCdoB e que na época Anilândia participou ativamente do período eleitoral. Que não sabe se ela já foi candidata anteriormente. Que não sabe se Berg teve problema com sua candidatura. Que não pode confirmar que Anilândia fez campanha para Berg. Que não conhece a senhora Maria de Fátima de Santana Primo.



Testemunha Gilvan da Conceição Souza:

(Perguntas da Defesa – Dr. Vicente): Que é morador de Monte Santo. Que conhece Paulinia e Rosilange. Que não tem certeza de quantos mandatos cada uma já exerceu. Que também conhece Anilândia e que sabe que ela já foi candidata a deputada e que em 2020 foi candidata a vereadora. Que não presenciou Anilândia exercendo atos de campanha. Que conhece Maria de Fátima e que sabe que ela foi candidata e desistiu da candidatura posteriormente. Que é filiado do PSC. Que em 2020 acredita que foram eleitas 2 mulheres, qual seja, Paulinia e Rosilange, mas que não sabe a que partido elas são filiadas. Que conhece Berg da BG, que ele foi candidato a vereador em 2020. Que viu Berg realizar atos de campanha.

As alegações autorais também foram corroboradas por minucioso parecer do Ministério Público Eleitoral, que, em sede de alegações finais (fls. ID. 113524098), concluiu que o caso trazido a julgamento “*apresenta situação de candidatura fraudulenta que registrou zero voto, pediu votos para terceiro com quem tinha vínculo de parentesco, não arrecadou receitas e nem teve despesas eleitorais. Portanto, a consequência jurídica a ser adotada na espécie é a mesma: o reconhecimento do ilícito fraudatário*”.

Por outro lado, as corrés Paulina Maria Rodrigues de Oliveira (candidata eleita) e Rosilange de Santana Barreto Ribeiro (candidata eleita) afirmaram que a ANILÂNDIA (i) já concorreu antes para outros cargos eletivos (ii) que é liderança política da família, (iii) que esteve presente na convenção partidária do DEM, (iv) que não teria sido indicada como candidata na convenção para burlar a lei, (v) que a viram pedir voto para sua própria candidatura, antes do deferimento da candidatura do irmão, (vi) por fim, que, após o deferimento da candidatura do irmão, BERLANDIO SILVA DE ANDRADE – BERG da BG, a candidata em questão passou a pedir voto para este. Veja-se:

Investigada: Paulina Maria Rodrigues de Oliveira (candidata eleita)

(Perguntas do MP): Que obteve 780 votos pelo DEM. Que, dentre as mulheres candidatas do partido, também foi eleita a Rosilange. Que não viu a Anilândia pedir voto para o irmão. Que conhece Anilândia, bem como seu irmão, Berg da BG.

(Perguntas da Defesa – Dra. Renata): Que reconhece Anilândia como uma liderança política da cidade.

(Perguntas da Defesa – Dr. Vicente): Que já foi vereadora em 7 outros mandatos e de outros partidos, já foi também presidente da câmara. Que esteve presente ena convenção do Democratas, que aconteceu numa fazenda prox. a Pedra Vermelha. Que não se recorda da data da convenção. Que colocou seu nome a disposição do partido. Que na convenção Maria de Fátima também colocou seu nome a disposição do partido para concorrer ao cargo de vereador. Que Maria de Fátima desistiu posteriormente da candidatura devido a pandemia de COVID-19 que estava em curso. Que Anilândia estava presente na convenção e colocou seu nome a disposição nesta oportunidade. Que não sabe dizer se Anilândia substituiu a candidatura de Maria de Fátima.

Investigada: Rosilange de Santana Barreto Ribeiro (candidata eleita)



(Perguntas do MP): Que já é vereadora a quatro mandatos. Que não se recorda de todas as mulheres que concorreram pelo DEM. Que não viu que a Anilândia não pediu voto para o irmão.

(Perguntas da Defesa – Dra. Renata): Que Anilândia é uma liderança política. Que considera a candidatura de Anilândia boa para a legenda. Que Anilândia fez campanha para si mesma.

(Perguntas da Defesa – Dr. Vicente): Que Anilândia já concorreu antes para outros cargos eletivos. Que conhece Berg da BG, irmão de Anilândia. Até 2020 considera que Anilândia seria a liderança política da família. Que esteve presente na convenção partidária do DEM. Que Anilândia estava presente e colocou seu nome a disposição do partido para concorrer ao cargo de vereador. Questionado por Dr. Vicente quanto a candidatura de Maria de Fátima, alegou que após Maria de Fátima se afastar por questões de saúde, Anilândia entrou em seu lugar, a substituindo. Que Anilândia não teria sido indicada como candidata na convenção. Que viu Anilândia pedindo voto para sua própria candidatura. Que após o deferimento sub judice do irmão de Anilândia, a candidata em questão passou a pedir voto para o irmão.

(Perguntas do Magistrado): Que viu Anilândia pedindo voto e fazendo campanha. Que não sabe se Anilândia teve gastos de campanha. Que na convenção coloca sempre seu nome à disposição para ser candidata. Que não há debate na convenção para que seja suprida a cota de gênero. Que Anilândia substituiu a candidata Maria de Fátima que desistiu a candidatura por motivos de saúde.

Como se observa, tais declarações reforçam a existência do fato constitutivo da causa de pedir, ou seja, que a ré ANILÂNDIA, ao menos a partir do deferimento da candidatura do seu irmão, passou a fazer campanha exclusivamente para ele. Por outro lado, não encontra sustentação empírica alguma a afirmação de que a referida candidata fez campanha para si, notadamente porque todos os componentes probatórios angariados depõem objetivamente em sentido contrário.

Note-se que o vídeo em que ANILÂNDIA solicita os votos em favor do irmão foi objeto de prova pericial, tendo o *expert* do juízo, Antônio César Morant Braid, consignado que não há indícios de intervenção fraudulenta nos arquivos, ou seja, edições, truncagens ou inserções destinadas a alterar o conteúdo da fala da ré ANILÂNDIA.

Pontuou o senhor perito que, embora sejam detectáveis algumas interrupções em um dos vídeos, não há indicativos de que isso tenha interceptado a continuidade discursiva da candidata nem que tenha alterado o contexto ou sequência lógica da fala.

Arrematou, então, dizendo que, mesmo não sendo possível, de forma categórica, atestar a veracidade do material periciado, é possível atestar que as interrupções no vídeo supracitado preservaram a lógica discursiva plena, não apresentando nenhuma descontinuidade (fls. ID. 106764968). E, respondendo à quesitação apresentada pelos réus, informou:

(...) Após a conclusão de todos os exames, o perito apresenta, a seguir, as respostas à quesitação.

a) O formato digital em que está codificado o material de áudio encaminhado para exame é o original ou houve conversão para o formato atual? *Resposta: Não há elementos técnicos que permitam determinar se o arquivo sofreu conversão em seu formato.*

b) É possível afirmar de modo incontroverso que não houve retirada de trechos nos registros contidos na mídia encaminhada para exame? *Resposta: O registro “DOC. 17 - Vídeo perfil candidata pedindo apoio para BERG da BG” não apresentava evidência de retirada de trechos gravados. O registro “DOC. 13 - Vídeo informativo de aprovação em mestrado” apresentava 7 interrupções no fluxo da gravação, nos momentos de fala marcados*



no item “5.1 TRANSCRIÇÃO: DOC. 13 - Vídeo informativo de aprovação em mestrado”, que podem corresponder a retirada de trechos gravados. No entanto, observou-se que os momentos imediatamente antes e depois de cada interrupção no sinal desse registro guardavam plena contextualidade, pois as falas nas descontinuidades mantinham a métrica e apresentavam coerência temática e sequência lógica discursiva. Registre-se que não é incomum a retirada de trechos de material gravado, contendo declarações de fala, para publicação em momento ulterior, inclusive com a inserção de música de fundo, como observado no registro. Nessa perspectiva, não se descarta a possibilidade de que edições com retiradas de trechos tenham sido realizadas intencionalmente para adequar a gravação antes de publicizá-las.

c) É possível afirmar de modo incontroverso que não houve inserção de trechos nos registros contidos na mídia encaminhada para exame? Resposta: O registro “DOC. 17 - Vídeo perfil candidata pedindo apoio para BERG da BG” não apresentava evidência de inserção de trechos gravados. O registro “DOC. 13 - Vídeo informativo de aprovação em mestrado” apresentava 7 interrupções no fluxo da gravação, nos momentos de fala marcados no item “5.1 TRANSCRIÇÃO: DOC. 13 - Vídeo informativo de aprovação em mestrado”. No entanto, observou-se que os momentos imediatamente antes e depois de cada interrupção no sinal desse registro guardavam plena contextualidade, pois as falas nas descontinuidades mantinham a métrica e apresentavam coerência temática e sequência lógica discursiva. Registre-se que não é incomum a retirada de trechos de material gravado, contendo declarações de fala, para publicação em momento ulterior, mas não inserção de trechos.

e) Há inserção e/ou supressão de diálogos? Resposta: O registro “DOC. 17 - Vídeo perfil candidata pedindo apoio para BERG da BG” não apresentava evidência de inserção ou supressão de trechos. O registro “DOC. 13 - Vídeo informativo de aprovação em mestrado” apresentava 7 interrupções no fluxo da gravação, nos momentos de fala marcados no item “5.1 TRANSCRIÇÃO: DOC. 13 - Vídeo informativo de aprovação em mestrado”, que podem corresponder a edição de trechos gravados. No entanto, observou-se que os momentos imediatamente antes e depois de cada interrupção no sinal desse registro guardavam plena contextualidade, pois as falas nas descontinuidades mantinham a métrica e apresentavam coerência temática e sequência lógica discursiva. Registre-se que não é incomum a edição de trechos de material gravado, contendo declarações de fala, para publicação em momento ulterior. Nessa perspectiva, não se descarta a possibilidade de que edições tenham sido realizadas intencionalmente para adequar a gravação antes de publicizá-las.

f) Há interrupções e/ou edições que indiquem, ou ao menos indiquem, fraude no material analisado? Resposta: O registro “DOC. 17 - Vídeo perfil candidata pedindo apoio para BERG da BG” não apresentava evidência de edição. O registro “DOC. 13 - Vídeo informativo de aprovação em mestrado” apresentava 7 interrupções no fluxo da gravação, nos momentos de fala marcados no item “5.1 TRANSCRIÇÃO: DOC. 13 - Vídeo informativo de aprovação em mestrado”, que podem corresponder a edição no material. No entanto, observou-se que os momentos imediatamente antes e depois de cada interrupção no sinal desse registro guardavam plena contextualidade, pois as falas nas descontinuidades mantinham a métrica e apresentavam coerência temática e sequência lógica discursiva. Registre-se que não é incomum a edição de trechos em material gravado, contendo declarações de fala, para publicação em momento ulterior, inclusive com a inserção de música de fundo, como observado no registro. Nessa perspectiva, não se descarta a possibilidade de que edições tenham sido realizadas intencionalmente para adequar a gravação antes de publicizá-las, não correspondendo a fraude no material.

g) É possível identificar mais de uma voz no material de áudio armazenado? Se sim, quantas vozes? Resposta: No vídeo “DOC. 13 - Vídeo informativo de aprovação em mestrado”, havia duas vozes, cujos interlocutores receberam tratamento nominal de “professora Aninha” e “Berg da BG”. No vídeo “DOC. 17 - Vídeo perfil candidata pedindo apoio para BERG da BG”, havia apenas uma voz, cuja interlocutora se autodenominou “professora Aninha”.

h) Qual o verdadeiro conteúdo (transcrição) integral do diálogo gravado? Resposta: As transcrições videofonográficas dos dois registros estão apresentadas no item “5 TRANSCRIÇÃO VIDEOFONOGRÁFICA DO MATERIAL DE AUDIOVISUAL”.

i) O material armazenado revela um diálogo com início, meio e fim? Resposta: Sim.

j) É possível indicar, com exatidão, a data em que ocorreram as gravações? Resposta: Não.



k) Outros elementos julgados necessários. *Resposta: O laudo pericial buscou abordar os elementos considerados necessários nesta perícia. Nada mais digno de registro, encerra-se este Laudo Pericial datado e assinado abaixo.*

Salvador, 22 de junho de 2022.

(Eng.º Antonio César Morant Braid Perito em Fonética Forense, Audiovisuais e Fotografia).

Disso se infere que as publicações periciadas são de autoria de ANILÂNDIA SILVA DE ANDRADE SOUZA, e que o objetivo manifesto sempre foi deixar claro que sua candidatura não tinha viabilidade política. Por isso os votos dos seus eleitores deveriam ser redirecionados para seu irmão BERLANDIO SILVA DE ANDRADE – BERG da BG, o candidato de fato e de direito, indistintamente apoiado por ela, em detrimento da sua própria candidatura.

Diante do que, dada as circunstâncias colhidas nos autos, atesta-se que sua candidatura era destinada a atender apenas formalmente o percentual mínimo de participação feminina assegurada no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997. E que sendo fictícia, como fartamente demonstrada, incorreu a demandada e a referida agremiação política em perfeita configuração do ilícito de fraude à cota de gênero de candidaturas femininas, afrontando-se os princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que destoa tal conduta da razão de ser do preceito insculpido na Lei das Eleições, firmemente destinado a ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

Portanto, considerando-se o arcabouço probatório nos autos presentes, conclui este juízo pela ocorrência de fraude, consistente no lançamento de candidatura fictícia de ANILÂNDIA SILVA DE ANDRADE SOUZA, apenas para atendimento formal da cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei das Eleições, pois, exaustiva a associação de circunstâncias a comprovar a incoerência de efetiva campanha da candidata investigada, constatada pela (i) a ausência de votos, inclusive da própria candidata em si, (ii) a inexistência de gasto eleitoral, (iii) a não transferência nem arrecadação de recursos, (iv) presença de familiares próximos concorrendo entre si sem sinal de animosidade, (v) a realização de campanha em prol de outro candidato, (vi) falta de apresentação do material de campanha.

Diante do exposto, tem-se como consequência, na linha do decidido no RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000764-55.2016.6.16.0071, ante a gravidade das circunstâncias (LC 64/90, art. 22, XVI), a cassação de todos os registros da chapa proporcional do DEM, bem assim o diploma de quem houver sido eleito, por serem os demais candidatos beneficiados pelo ilícito, além da sanção de inelegibilidade apenas aos investigados efetivamente envolvidos na fraude, no caso, ANILÂNDIA SILVA DE ANDRADE SOUZA – conhecida como ANA da BG e BERLANDIO SILVA DE ANDRADE – BERG da BG, eis que inexistem nos autos elementos que permitam concluir pelo envolvimento de outros sujeitos entre os demais investigados.

Por fim, entende este juízo pela caracterização do ilícito de fraude à Cota de Gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 e, por conseguinte, que fora comprometida a disputa municipal de 2020, atraindo sobre os imputados a consequência jurídica supracitada.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, nos termos do artigo 22, XIV, da Lei Complementar de nº 64/1990:

a) declarar cassados os registros de todos o(a)s candidato(a)s da chapa proporcional do PARTIDO DEMOCRATAS – DEM no pleito de 2020 no Município de Monte Santo, assim como o diploma de quem houver sido eleito, bem como de outros candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência, se existentes;

b) declarar as partes investigadas ANILÂNDIA SILVA DE ANDRADE SOUZA – conhecida como ANA da BG e BERLANDIO SILVA DE ANDRADE – BERG da BG inelegíveis para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2020, em virtude de efetivamente praticarem ou anuírem com a conduta;

c) por fim, determinar a anulação dos votos direcionados à chapa proporcional do PARTIDO DEMOCRATAS – DEM no pleito de 2020 no Município de Monte Santo (Código Eleitoral, art. 222), e após o trânsito em julgado, o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário e demais consecutórios, bem como a expedição do diploma correspondente.

Sem custas ou honorários, *ex vi* do artigo 1º, I e IV, da Lei de nº 9.265/1996 e do artigo 4º da Resolução/TSE de nº 23.478/2016.

Intimem-se.



Cumpra-se.

Monte Santo/BA, 24 de maio de 2023.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-85 em 24/05/2023 09:38:34

Número do documento: 23052401344924700000110108841

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052401344924700000110108841>

Assinado eletronicamente por: MANASSES XAVIER DOS SANTOS - 24/05/2023 01:34:51